

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 117, DE 2003

“Modifica os artigos 216 e 231, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para suprimir o termo “mulher honesta”.

Autora: Deputada IARA BERNARDI

Relator: Deputado DARCI COELHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei é de autoria da ilustre Deputada IARA BERNARDI e busca alterar os arts. 216 e 231 do Código Penal — Decreto-lei n.º 2.848 de 7/12/40.

Em suas justificações, a autora insurge-se contra a redação atual que, segundo ela, contempla anacronismos, estereótipos, preconceitos e discriminações em relação às mulheres. Tais posições, esclarece, não se coadunam com a contemporaneidade de luta pela afirmação da igualdade.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos regimentais, compete a este órgão examinar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposta.

Estão satisfeitos os requisitos relativos à iniciativa (art. 61 da CF) e competência para legislar (art. 22, I, da CF). A proposta é jurídica, não ofendendo preceitos de nosso sistema. Pequeno reparo deverá ser feito na apresentação do Projeto e, pois, na técnica legislativa, para tornar mais claras as modificações aos arts. 216 e 231 pretendidas, o que é feito através da Emenda em anexo. No mérito, temos que as razões que alicerçam a motivação do PL são de inteira pertinência.

A fundamentação do conceito de honestidade da mulher estava intimamente ligada a um padrão de procedimento amoroso e de comportamento, no que diz respeito às relações íntimas. De modo geral, entendia-se como honesta a mulher que tivesse pouca ou nenhuma experiência na relação de par antes do casamento ou que, se desfeito este, permanecesse só, sem ter eventuais ligações, ou até uma outra experiência amorosa.

O passar do tempo e o entendimento de que as mulheres têm as mesmas prerrogativas, direitos e garantias que o homem, mudaram esse conceito de mulher honesta existente em nossa sociedade. A escolha que a mulher faça, quanto ao seu modo de viver, no que tange ao seu comportamento nas relações amorosas, ainda que circunstancial, não pode retirar-lhe o abrigo da lei, de modo a tornar isento de culpa quem atente contra a sua liberdade.

Oportuna, também, a modificação do art. 231. Numa época em que a igualdade de comportamento entre os sexos é reconhecida, sabemos que a prostituição pode ser exercida tanto pelo homem como pela mulher.

Face ao exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma da Emenda em anexo e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2003.

Deputado DARCI COELHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N.º 117, DE 2003

“Modifica os artigos 216 e 231, do Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 — Código Penal, para suprimir o termo “mulher honesta”.

EMENDA

Dê-se a seguinte redação à Ementa:

“Modifica a redação dos arts. 216 e 231 do Código Penal Brasileiro – Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940”.

Sala da Comissão, 3 de junho de 2003.

Deputado DARCI COELHO

Relator